

# **ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA PRISÃO EM FLAGRANTE E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**ACTION OF MILITARY POLICE IN FLAGRANT PRISON AND THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE**

MENDONÇA, Rodrigo de Oliveira.<sup>1</sup>  
ARAÚJO, Edna Rodrigues<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo objetivou mostrar o funcionamento e atuação da Polícia Militar nos casos de prisão em flagrante, e qual a sua efetividade e validade perante o ordenamento jurídico brasileiro, quando analisada frente ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto de forma expressa no artigo 5º, inciso LXI da Constituição da República Federativa do Brasil. Através de pesquisa bibliográfica e exploração doutrinária, normativa e jurisprudencial, foi possível chegar ao objetivo de mostrar a legalidade da prisão em flagrante efetuada por agente da Polícia Militar, e o fundamento jurídico que não torna a medida violadora do princípio da presunção de inocência. Foi possível compreender através do estudo, a importância da Polícia Militar para prevenção e punição de delitos, concluindo também pela validade e não violação do princípio da presunção de inocência na prisão em flagrante realizada pela Polícia Militar, pois sendo instituição que mais se depara com flagrantes de crimes em sua atividade ostensiva, cumprindo com as funções institucionais dadas pela própria constituição, não viola nenhum direito ou princípio social.

Palavras-chave: Polícia Militar. Presunção de Inocência. Prisão em Flagrante. Validade.

## **ABSTRACT**

The present article aimed to show the functioning and performance of the Military Police in cases of arrest in flagrante, and its effectiveness and validity before the Brazilian legal system, when analyzed against the constitutional principle of presumption of innocence, foreseen expressly in article 5. , item LXI of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. Through bibliographic research and doctrinal, normative and jurisprudential exploration, it was possible to reach the objective of showing the legality of the arrest in flagrante effected by agent of the Military Police, and the legal basis that does not make the measure violating the principle of presumption of innocence. It was possible to understand through the study the importance of the Military Police for the prevention and punishment of crimes, also concluding for the validity and non-violation of the principle of presumption of innocence in the flagrant arrest carried out by the Military Police, of crimes in their ostensive activity, fulfilling the institutional functions given by the constitution itself, does not violate any social right or principle.

Keywords: Military Police. Presumption of Innocence. Prison in Flagrant. Shelf life.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, rodrigo.jatai@gmail.com; Jataí - GO, junho de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador, Mestra em Letras, Docente da Escola de Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: ednarodriguesaraujo@gmail.com, Goiânia – GO, junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a atuação da Polícia Militar nos casos de prisão em flagrante, verificando qual a sua efetividade, validade e constitucionalidade quando confrontada com o princípio da presunção de inocência. Será mostrado como a Polícia Militar atua na prisão em flagrante e porque esta modalidade de prisão não viola tal princípio.

A prisão em flagrante tem previsão expressa no artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna de 1988, e é devidamente regulamentada pelo Código de Processo Penal, nos artigos 301 a 310. Sua execução, embora não seja exclusiva, na maioria dos casos é realizada pela Polícia Militar, que visualiza ou é acionada na ocorrência de delitos. E estando o indivíduo em situação de flagrância, este é levado para realização das medidas previstas em lei, atuando a Polícia Militar de acordo com o Procedimento Operacional Padrão – POP previsto para a situação.

O princípio da presunção de inocência está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que garante ao indivíduo acusado o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

No decorrer do trabalho, serão demonstrados os argumentos legais que fazem com que a atuação da Polícia Militar nas situações de prisão em flagrante não viole o princípio da presunção de inocência.

A atuação e legitimidade da Polícia Militar na prisão em flagrante sem violação da presunção de inocência do indivíduo é uma problemática a ser analisada de forma sistemática, haja vista que à luz deste princípio, ninguém deverá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Como a Polícia Militar poderia cercear a liberdade do indivíduo antes mesmo de iniciado o devido processo legal? O estudo dos dispositivos que autorizam as prisões cautelares, com foco específico na prisão em flagrante, será feito de forma minuciosa, com a finalidade de estudar a legislação e jurisprudência vigentes, esclarecendo os motivos que promovem a validade de tal modalidade de prisão e legitimam a atuação da Polícia Militar frente o ordenamento jurídico Brasileiro.

O objetivo geral deste artigo é de proceder a análise bibliográfica relacionada ao tema, explorando a evolução doutrinária, normativa e jurisprudencial, perscrutando o estudo sobre a atuação da Polícia Militar na prisão em flagrante, sua aplicação prática e relação com o princípio da presunção de inocência.

Como objetivos específicos, visa-se avaliar instituto das prisões cautelares no geral, seus fundamentos, elementos, requisitos e classificação; conceituar prisão em flagrante, suas modalidades, aplicação e requisitos; mostrar como é feita a execução da prisão em flagrante pela Polícia Militar; explicar as prerrogativas legais que legitimam a atuação da Polícia Militar nas situações de flagrante; relacionar o princípio da presunção de inocência com a prisão em flagrante; e, por fim, demonstrar a razão pela qual o princípio da presunção de inocência não afasta a constitucionalidade e a legalidade da atuação da polícia militar na prisão em flagrante, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária e jurisprudência dos tribunais superiores.

O estudo da atuação da Polícia Militar na prisão em flagrante e sua validade frente ao princípio da presunção de inocência tem sua relevância no que tange à análise de constitucionalidade de tal medida, haja vista que no cenário jurídico brasileiro é imprescindível a observância da constitucionalidade das normas utilizadas em todas as fases do processo, inclusive a fase pré processual, onde é realizado o policiamento ostensivo que visa garantir a ordem pública e a paz social, prevenindo a prática de delitos, com o intuito de garantir o interesse e segurança pública, com o fim de evitar decisões eivadas de vícios que prejudicam a marcha processual e conseqüentemente a rapidez com que o Estado dá respostas à sociedade na condenação daqueles que praticam crimes.

Considerando a natureza da prisão em flagrante, é importante esclarecer o funcionamento de tal medida, quando utilizada na forma permitida em lei, esta não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, e ainda auxilia o Estado a exercer o *ius puniendi* de forma rápida e efetiva, sendo a Polícia Militar órgão imprescindível quando se trata da execução da prisão em flagrante, pois atuando como polícia ostensiva, é a primeira a visualizar e ser acionada na ocorrência de delitos, atuando junto à sociedade na manutenção da ordem e paz pública. .

Cabe salientar que Polícia Militar tem papel importante quando se trata de prisão em flagrante, pois sendo polícia ostensiva, na maioria dos casos é a primeira a visualizar o delito ou ter informação deste. O que nos leva ao objeto de estudo deste artigo, que visa demonstrar a atuação da Polícia Militar no flagrante e a justificativa legal da não violação do princípio da presunção de inocência nesta modalidade de prisão.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, e para o estudo foram consultadas doutrinas de autores renomados, lei seca, jurisprudências, artigos jurídicos, revistas jurídicas, normas infraconstitucionais e normas constitucionais e manual de procedimentos da Polícia Militar. Inicialmente, através da consulta doutrinária e na lei seca, foi possível conceituar a prisão em

flagrante, trazendo sua previsão constitucional, em quais casos ela se aplica e o procedimento geral a ser seguido previsto na legislação infraconstitucional.

Após, abordou-se o papel da Polícia Militar na prisão em flagrante, sua atuação e procedimentos adotados ao se deparar com situações de flagrância conforme o manual institucional (Procedimento Operacional Padrão), e a legitimidade dada pela legislação na execução desta modalidade de prisão pelos militares.

Em seguida, conceituou-se o princípio da presunção de inocência e suas exceções, expondo o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário que validam a aplicação da prisão em flagrante sem violação da presunção de inocência, haja vista que a própria Constituição da República Federativa Brasileira traz as exceções que autorizam que a liberdade do indivíduo seja cerceada.

Finalmente no encerramento do estudo, foi possível verificar a constitucionalidade da prisão em flagrante frente ao princípio da presunção de inocência, relacionado diretamente com a legitimidade da atuação da Polícia Militar nestes casos, atuando esta conforme a Carta Magna de 1988 permite, sem violar a dignidade humana dos indivíduos e principalmente visando o bem estar da coletividade e paz social.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CONCEITO DE PRISÃO**

A prisão trata-se do encarceramento, o cerceamento do direito de locomoção do indivíduo. A aplicação deste instituto é encontrada na legislação brasileira através da prisão pena decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou pela prisão cautelar. (TÁVORA, 2016)

Como aludido por Lima (2016), o termo prisão originou-se do latim *prensione*, que nasce de *prehensione* (prehensio, onis), que significa prender. No entanto, atualmente, "prisão" traz um caráter muito amplo, indicando restrição à liberdade (reclusão, detenção, prisão simples), a condução coercitiva à autoridade ou cadeia em virtude de mandado judicial ou flagrante delito, recolhimento da pessoa ao cárcere, e finalmente o respectivo encaminhamento ao estabelecimento penal, onde ficará recolhido o preso.

Segundo Lima (2016, p. 967), no que tange ao conceito de prisão, esta deve ser entendida como:

A privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXI).

Existem duas modalidades de prisão em matéria criminal. A primeira indica o cumprimento de pena privativa de liberdade por um condenado, sempre imposta por sentença transitada em julgado. A denominada prisão-pena, regulada pela Parte Geral do Código Penal (artigos 32 a 42) e pela Lei de Execuções Penais (Lei. Nº. 7210/84), a ser cumprida em regime fechado, semiaberto, aberto. Ainda, na execução dessa modalidade o réu pode progredir de regime, do mais severo para o mais brando, após cumprimento parcial da pena e, se demonstrado mérito para a progressão. (GONÇALVES; REIS, 2016)

Em segundo plano existe a prisão processual, modalidade decretada diante da necessidade de segregação cautelar do autor do delito no decorrer das investigações ou no tramitar da ação penal, pelos motivos que a própria lei processual determina. Também chamada de provisória ou cautelar, a prisão processual é resguardada pelos artigos 283 a 318 do Código de Processo Penal, que vem tratar sobre da prisão preventiva e demais disposições, e pela Lei nº 7.960/89, que vem tratar especificamente da prisão temporária. (GONÇALVES; REIS, 2016)

Todos os conceitos expostos têm em seu fundamento primordial a indicação de privação de liberdade como meio de penalidade, coerção ou procedimento acautelatório, conforme vemos a seguir:

Ainda que o conceito etimológico e jurídico de prisão aponte para a privação de liberdade do direito de ir e vir, ou conceitue prisão como forma de cumprimento de pena, é importante pontuar que este instituto é subdividido pelo ordenamento jurídico e pela doutrina em espécies. As modalidades de prisão são determinadas de acordo com a natureza e momento em que se encontra o processo. Quanto ao momento, pode-se destacar a prisão penal (após a sentença condenatória) e processual (antes ou durante a apuração penal). Quanto à natureza, poderá ocorrer a prisão no âmbito penal, civil, militar ou administrativa. (VILLAR 2011 *apud* BRANDÃO, 2012, p. 11)

## 2.2 ESPÉCIES DE PRISÕES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, fundamentadamente existem 3 (três) formas de prisões:

a) Prisão penal, conhecida também como pena ou prisão pena: Esta advém de sentença penal condenatória transitada em julgado.

b) Prisão extrapenal: Trata-se da prisão civil e da prisão militar.

c) Prisão cautelar, processual, sem pena ou provisória: Sendo uma de duas subespécies objeto de estudo no presente trabalho, engloba a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

### 2.3 PRISÃO CAUTELAR

Nas palavras de Capez (2016), a prisão cautelar trata-se de medida exclusivamente processual, aplicada como medida de cautela, cuja finalidade é a garantia do bom andamento da investigação policial, do processo criminal, e da futura execução penal, ou de impedir que o sujeito acusado, solto, continue a praticar delitos. Sua imposição é feita apenas com o intuito de que o processo atinja seus fins, viabilizando assim a correta persecução penal. Não guarda relação com a gravidade acusatória por si só, sequer com o clamor popular, e sim com a satisfação das necessidades acautelatórias durante a investigação criminal e de seu processo.

Fernandes (*apud* LIMA, 2016 p.979), aduz que as prisões cautelares são medidas urgentes, “[...] através das quais se tenta evitar que a decisão da causa, ao ser proferida, não mais satisfaça o direito da parte, atingindo-se, assim, a finalidade instrumental do processo, **consistente em uma prestação jurisdicional justa**”. (Grifo nosso)

A prisão cautelar deve estar vinculada com a instrumentalização do procedimento criminal, pois, por se tratar de medida excepcional em sua natureza, não deve ser utilizada como forma de cumprimento antecipado da pena.

A prisão pena (“*carcer ad poenam*”), tem objetivo de determinar a punição para aquele que comporta sua decretação, já a prisão cautelar (“*carcer ad custodiam*”) tem destinação única e exclusivamente voltada à atuação que visa beneficiar a atividade do Estado desenvolvida durante o processo penal. Sendo medida cautelar, seu objeto imediato é proteger os meios e resultados do procedimento, sendo instrumento do instrumento, assegurando desse modo o sucesso tanto do processo de conhecimento como o de execução. Diante disto, não pode a prisão cautelar ser utilizada como instrumento do Poder Público para punir antecipadamente o sujeito o qual se imputou a prática delituosa. (LIMA, 2016)

Seguindo o entendimento da doutrina majoritária, existem no ordenamento jurídico brasileiro três modalidades de prisão cautelar, quais sejam: a) prisão temporária; b)

prisão em flagrante; c) prisão preventiva. A prisão preventiva e a prisão em flagrante (foco deste trabalho), estão previstas no Código de Processo Penal, enquanto que a prisão temporária tem lei especial que a regulamenta, a Lei nº 7.960/89. (GONÇALVES; REIS, 2016; LIMA 2016;)

## 2.4 PRISÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de medida privativa da liberdade de locomoção do indivíduo, por tempo determinado, que tem como objetivo auxiliar na investigação de crimes reputados como graves durante o inquérito policial, e encontra-se disciplinada pela lei nº 7.960/1989.

Renato Brasileiro Lima (2016) explica que a prisão temporária é decretada quando o cerceamento da liberdade de locomoção do suspeito for indispensável para o alcance de elementos informativos no que tange à autoria e materialidade nos crimes previstos no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/1989, incluindo os crimes hediondos e equiparados, permitindo assim que se instaure a *persecutio criminis in judicio*

## 2.5 PRISÃO PREVENTIVA

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2016), a prisão preventiva trata-se de prisão processual cautelar, decretada exclusivamente por autoridade judiciária competente, procedendo mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, podendo ser decretada de ofício pelo magistrado após o início da fase processual, desde que presentes os requisitos autorizadores presentes nos artigos 312 (conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, aplicação da lei penal) e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Tem natureza provisional, juntamente com a prisão em flagrante e a prisão temporária. Seu objetivo é assegurar a eficácia da futura tutela jurisdicional. É medida que deve ser tratada de modo excepcional, podendo ser imposta somente em última hipótese, conforme aduz o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal. Nesta premissa “a prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada” (TJ SP., RT 531/301).

A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada, sendo o juiz proibido de fazê-la de forma genérica, somente alegando que o crime é “grave”. Caso a

fundamentação seja insuficiente, dará causa à revogação da preventiva por meio de petição de revogação específica ou habeas corpus impetrado em prol do acusado. (GONÇALVES; REIS, 2016)

## 2.6 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é modalidade de prisão cautelar prevista de forma expressa no artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna de 1988, e devidamente regulamentada pelo Código de Processo Penal nos artigos 301 a 310. (GONÇALVES; REIS, 2016)

Lima (2016) explica que o nome ‘flagrante’ vem do latim, da palavra ‘*flagrare*’ (queimar). Ou seja, flagrante é aquilo que está queimando, claro, evidente, visível. O flagrante seria considerado característica do delito, infração que acabou de ser cometida ou ainda está sendo, o que autoriza a prisão do agente delituoso sem autorização judicial, em razão da evidência visual do crime. É uma espécie de autodefesa da sociedade.

Para José Frederico Marques (apud Capez, 2016, p.328), “flagrante delito é o crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação penal ilícita”.

A prisão em flagrante é, portanto, uma medida de restrição da liberdade, possui natureza processual e cautelar, tendo como principal característica a desnecessidade de ordem escrita e fundamentada do juiz competente na prisão de quem é encontrado cometendo o delito, ou logo após cometê-lo.

Aplica-se nos crimes e contravenções, porém quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, o Auto de Prisão em Flagrante não será lavrado, e sim um Termo Circunstanciado de Ocorrência, devendo neste caso o agente firmar compromisso de comparecimento imediato ao Juizado, conforme previsto no artigo 69, parágrafo único, da lei nº 9.099/95. (CAPEZ, 2016; LIMA, 2016)

O flagrante possui várias espécies, algumas previstas expressamente no Código de Processo Penal, e outras construídas pela doutrina e jurisprudência. São elas:

a) Flagrante próprio ou real: Abrangido pelos incisos I e II do artigo 302 do Código de Processo Penal, menciona o agente que está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la. Essa situação é considerada como flagrante próprio ou real pois existe a visualização imediata da infração praticada. Ao agente que é pego cometendo a infração, na maior parte dos casos o flagrante serve para interromper a conduta criminosa, ficando dentro

da fase da tentativa. Nos casos de flagrante em crimes permanentes, o agente comete a infração enquanto durar a permanência, estando esta consumada. (FILHO, 2012)

b) **Flagrante impróprio:** Conforme o artigo 302, inciso III do Código de Processo Penal “considera-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração”. Essa espécie de flagrante tem como premissa o fato do agente já ter deixado o local do crime, após findar os atos executórios e que seja perseguido de forma ininterrupta. Não há necessidade da perseguição iniciar-se de imediato, ela é imediata quando a perseguição ao agente começa logo que ele inicia sua fuga no local do crime. Contudo, o próprio texto legal oferta a possibilidade do flagrante impróprio quando o início da perseguição se dá logo após o agente deixar o local dos fatos. A doutrina e a jurisprudência especifica a expressão “logo após” como o tempo necessário para acionar a polícia, esta compareça ao local, tome informações sobre as características dos autores e da direção tomada na fuga e saia no encalço destes. Uma vez iniciada a perseguição, não há prazo específico para ser efetivada, desde que seja ininterrupta. (GONÇALVES; REIS, 2016)

A doutrina e a jurisprudência embasam seu conceito de perseguição em torno do que traz o próprio texto legal, qual seja o Código de Processo Penal em seu artigo 290, § 1º:

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando  
a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista; b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

c) **Flagrante presumido:** previsto no artigo 302, inciso IV do Código de Processo Penal, é considerado em flagrante delito aquele que “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. ” Neste caso, o agente não é perseguido, e sim localizado, mesmo que casualmente, portando os objetos mencionados na lei, de forma que a situação fática que se encontre leve a concluir que ele é o autor do delito. É importante analisar a abrangência da expressão “logo depois”, pois esta dependerá de análise do caso concreto e da gravidade do crime, para se dar maior ou menor elasticidade a ela, sempre conforme o livre convencimento do juiz. (GONÇALVES; REIS, 2016)

d) **Flagrante preparado ou provocado:** Esta modalidade está além das previstas no Código de Processo Penal, ocorre quando a situação de flagrância sofre intervenção de terceiros antes da prática do delito, sendo a modalidade preparada inválida. Neste caso, o

terceiro instiga o agente a praticar o delito com o objetivo de pegá-lo em flagrante, adotando ao mesmo tempo medidas para que o crime não se consuma. Trata-se de hipótese de crime impossível, nos termos da súmula 145 do STF: “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. ”. A prisão torna-se possível pela atuação do agente provocador, de modo que a prática do crime só ocorre devido a provocação causada por aquele que pretendia efetuar o flagrante. (LIMA, 2016)

e) **Flagrante esperado:** Eugênio Pacelli (2017) conceitua o flagrante esperado como modalidade plenamente válida, aqui não há intervenção de terceiros para que ocorra a prática do crime, mas sim a informação de sua existência. Ocorre quando alguém, por qualquer interesse ou motivo tem conhecimento de futura prática de crime e transmite tal informação às autoridades policiais, que se deslocam para o local da infração, ficando de prontidão a fim de evitar a consumação ou exaurimento da prática criminosa. Nesta hipótese, a ação policial é de espera, e não de provocação.

g) **Flagrante forjado:** Aqui não existe nenhuma situação de flagrante e nem prática de infração penal. Ocorre quando certo agente provocador forja a prova de um crime para incriminação de pessoa determinada. Trata-se de flagrante nulo. Ao verificar a ilegalidade, a soltura deverá ser imediata, seja pelo delegado de polícia ao perceber a fraude assim que o preso é apresentado, ou caso seja lavrado o auto de prisão em flagrante, pelo relaxamento do juiz ao descobrir a farsa. (PACELLI, 2017)

f) **Flagrante prorrogado ou retardado:** Também conhecido como ação controlada, a criação deste instituto ocorreu por meio do artigo 2º, inciso II, da lei nº 9.034/95 (revogada pela Lei nº 12.850/2013), com intuito de permitir o retardamento da prisão em flagrante pela polícia em crimes praticados por organizações criminosas, com a condição de que as atividades dos agentes fiquem sob observação e acompanhamento, de modo que a prisão seja concretizada no momento mais efetivo do ponto de vista da formação de provas e provimento de informações. Atualmente o instituto é regulamentado pelo artigo 8º da lei nº 12.850/2013.

Esta providência também passou a ser prevista no artigo 53, inciso II, da lei nº 11.343/2006, que permite a não atuação policial imediata com a finalidade de identificação e responsabilização do maior número de agentes que integram operações de distribuição e tráfico, sem prejuízo da ação cabível. Concluindo, esta modalidade de flagrante consiste em atrasar a ocorrência da prisão, acompanhando os criminosos com o fim de obter melhores provas em desfavor dos envolvidos em tráfico de drogas e organizações criminosas. (GONÇALVES; REIS, 2016)

## 2.6 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O professor Nestor Távora (2016) explica que o princípio da presunção de inocência, não culpabilidade ou estado de inocência são denominações consideradas sinônimas pela doutrina. A distinção da nomenclatura não traz utilidade prática. Badaró (2003 apud LIMA, 2016, p.49) também afirma que o termo presunção de inocência e não culpabilidade não se diferencia, e que seria contraproducente tentar apartar as ideias, reconhecendo-se assim a equivalência das duas formas de nomenclatura. Aqui trataremos como princípio da presunção de inocência.

Freyesleben (2014) nos ensina que este postulado é acolhido por várias legislações, possuindo antecedentes históricos importantes, encontrados na Constituição de Virgínia de 1776, Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (nascida na Revolução Francesa), Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1948, e Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Consiste no direito de não ser declarado culpado antes de passar pelo devido processo legal, sendo que o acusado passa por toda a fase processual, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa. Cesare Beccaria em 1764 (apud LIMA 2016, p.49), já trouxe em uma de suas obras “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

## 2.7 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO EM FLAGRANTE

Marques (2003) indica que o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal, indica, precipuamente dois enunciados de elementar importância ao ordenamento jurídico. O primeiro referente à distribuição do ônus da prova no processo penal, que deve ficar a encargo da acusação, e o segundo, que mais interessa nesta pesquisa, atinente a uma regra de tratamento do investigado, que se reverbera, dentre outros aspectos, no regime legal das prisões provisórias.

O indivíduo somente poderá ser preso após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Porém, existem situações que autorizam o recolhimento do infrator, antes

de sua condenação. São situações, derivadas de regramentos processuais com o intuito de resguardar a própria persecução penal e seu caminho regular.

A imposição da prisão sem a prova cabal da culpa somente será exigível quando estiverem preenchidos os elementos que justifiquem a necessidade da prisão o *fumus boni iuris*, a existência do risco social no caso de não ser decretada a sua prisão- *periculum libertati* (MOUGENOT, 2011 p. 78).

A própria Constituição prevê a possibilidade de prisão mesmo antes da sentença penal condenatória, ao excepcionar as prisões decorrentes de flagrante delito e as baseadas em ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, que seriam os casos da prisão temporária e da prisão preventiva.(Brasil, 2018).

Nucci (2016) reitera que juntamente com o princípio da presunção de inocência, deve ser levado em conta o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, vez que “[...] deve-se evitar a vulgarização das prisões provisórias, pois muitas delas acabam por representar uma nítida antecipação da pena, lesando a presunção de inocência”, e que “criminalizar todo e qualquer ilícito, transformando-se em infração penal, não condiz com a visão democrática do Direito Penal. O estado de inocência somente merece ser alterado para o de culpado quando se tratar de delitos realmente importantes, e não singelas insignificâncias ou bagatelas. ”

No âmbito policial militar, observados as prerrogativas do Procedimento Operacional Padrão – POP (Fundamentação Legal, pg. 297 e ss.), a prisão do indivíduo é amparada constitucionalmente e legalmente. Percebe-se que a ocorrência dos dois direitos que não necessariamente se contrapõem que é o direito do cidadão de ser presumido inocente e o direito estatal, nesse caso representado pelo poder de correção exercido pela Polícia Militar, de Garantir da Ordem Pública, evitando, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar cometendo delitos, em busca da proteção social e da justiça. É possível sim a convivência harmônica entre o princípio da presunção da inocência e o instituto da prisão processual. (Procedimento Operacional Padrão, Polícia Militar de Goiás, 2014, 370 p.)

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os resultados alcançados nesta pesquisa bibliográfica mostram que a prisão em flagrante, mesmo sendo modalidade de cerceamento da liberdade sem defesa prévia do

indivíduo, não é instituto que viola a Carta Magna de 1988, pois esta é prevista expressamente pela própria Constituição. Como ensina Capez (2016), é modalidade de prisão cautelar cuja finalidade não é apenas cercear a liberdade do indivíduo, mas sim garantir a futura execução penal, guardando relação direta com a satisfação das necessidades punitivas do Estado contra aqueles que cometem delitos.

Para Lima (2016) o flagrante é característica do delito que acaba de ser cometido, e autoriza a prisão do agente delituoso pela autoridade policial sem autorização judicial. É meio de autodefesa da sociedade e garantia da ordem pública.

Constatou-se que ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 prevê e autoriza a prisão em flagrante delito, ela também traz o princípio da presunção de inocência, que dá ao indivíduo o direito de ser considerado inocente até que haja o devido processo legal e trânsito em julgado de sentença condenatória.

Levantou-se a discussão de uma possível antinomia dos dispositivos, muito discutida na doutrina e jurisprudência, já que um dispositivo autoriza a prisão antes mesmo do indivíduo passar pelo devido processo legal, e o outro que garante ao indivíduo sua liberdade e status inocência antes de proferida sentença condenatória transitada em julgado, chegou-se ao resultado de que os dispositivos são perfeitamente compatíveis e que a prisão em flagrante não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento pacificado pelos juristas modernos. Renato Brasileiro de Lima (2016) e os demais doutrinadores citados no trabalho ensinam que aplicação da prisão em flagrante, por ser autorizada pela própria Constituição Federal de 1988, não é incompatível com a presunção de inocência, sendo apenas um meio de mitigação do princípio que não é absoluto, e busca satisfazer o interesse público e a paz social, sendo os dispositivos conciliados e regulamentados pela legislação infraconstitucional que traz os requisitos para validação do flagrante.

Ao Estado cumpre garantir a convivência pacífica da sociedade, evitando a prática de atos que causem transtornos à coletividade, sendo possível afirmar, seguindo as palavras do professor Neves (2017), que a proteção dos direitos dos cidadãos e a ideia de segurança pública compete ao Estado garantir. Deste modo, sendo a Polícia Militar instituição constitucionalizada prevista no artigo 144, inciso V, da Carta Magna de 1988 como órgão de segurança pública e posteriormente no mesmo artigo em seu parágrafo 5º, competindo a ela as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ela vem para efetivar tal garantia. A legitimação da execução da prisão em flagrante pela Polícia Militar é prevista pela própria legislação que trata da Polícia Militar e também na legislação geral. O Código de Processo Penal em seu artigo 301, traz que qualquer do povo poderá e que os agentes policiais

devem realizar a prisão de quem se encontre em flagrante delito, e tal dispositivo é corroborado pelo artigo 243 do Código de Processo Penal Militar, que reitera o dever do policial militar de prender indivíduos encontrados em flagrante delito.

Com a pesquisa, tornou-se possível afirmar que a função da Polícia Militar não é só fiscalizar e prevenir, mas também reprimir imediatamente atividades que turbam a ordem pública, podendo limitar certos direitos individuais. Ao defrontar-se com um flagrante delito, atua efetuando a captura do indivíduo e conduzindo-o imediatamente para que a polícia judiciária ratifique ou não o flagrante e proceda a lavratura do auto de prisão.

Portanto, diante do estudo resultou-se a conclusão de que a Polícia Militar é instituição indispensável na prevenção e punição de delitos, pois esta é naturalmente a instituição policial de maior efetivo e que mais se depara com flagrantes de crimes, cumprindo a competência dada pela constituição sem violar nenhum direito ou princípio social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da presunção de inocência confere ao direito penal e ao processo penal um caráter humanitário, ao passo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata o acusado como um sujeito detentor de direitos e garantias fundamentais, que obstam que o Estado-Juiz opere de maneira arbitrária no processo penal.

Nesta linha de pensamento, explicou-se a necessidade de cumprimento dos requisitos e aplicação excepcional de prisões cautelares, seguindo sempre os requisitos elencados na lei, vez que a culpa do acusado é apenas mera suspeita, mesmo que pego praticando o delito, até que seja transitada em julgada a decisão.

Ao Estado cumpre garantir a convivência pacífica da sociedade, evitando a prática de atos que causem transtornos à coletividade, e foi possível afirmar que a proteção dos direitos dos cidadãos e a ideia de segurança pública compete ao Estado garantir. Deste modo, sendo a Polícia Militar instituição constitucionalizada prevista no artigo 144, inciso V, da Carta Magna de 1988 como órgão de segurança pública e posteriormente no mesmo artigo em seu parágrafo 5º, competindo a ela as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ela vem para efetivar tal garantia.

Com a pesquisa, tornou-se possível afirmar que a função da Polícia Militar não é só fiscalizar e prevenir, mas também reprimir imediatamente atividades que turbam a

ordem pública, podendo limitar certos direitos individuais. Ao defrontar-se com um flagrante delito, atua efetuando a captura do indivíduo e conduzindo-o imediatamente para que a polícia judiciária ratifique ou não o flagrante e proceda a lavratura do auto de prisão.

A prisão em flagrante é medida prevista na própria Constituição Federal, juntamente com o princípio da presunção de inocência, devendo para que seja legal, que siga os comandos previstos no Código de Processo Penal, sendo plenamente válida se executada pela Polícia Militar. A partir do artigo 301, que traz que qualquer do povo poderá e que os agentes policiais devem realizar a prisão de quem se encontre em flagrante delito, e tal dispositivo é corroborado pelo artigo 243 do Código de Processo Penal Militar, que reitera o dever do policial militar de prender indivíduos encontrados em flagrante delito.

Quando avaliado o princípio da presunção de inocência relacionado à prisão em flagrante, vemos que este não deve ser considerado como absoluto. Há uma contraposição de direitos, dentre eles o do acusado de ser considerado não culpado até sentença transitada em julgado, e o do Estado de garantir a aplicação do processo penal e preservação da ordem pública, buscando a justiça, a proteção e a paz social. E a Polícia Militar é fundamental nesta modalidade de atuação do Estado.

Portanto, diante do estudo resultou-se a conclusão de que a Polícia Militar é instituição indispensável na prevenção e punição de delitos, pois esta é naturalmente a instituição policial de maior efetivo e que mais se depara com flagrantes de crimes, não violando o princípio da presunção de inocência ao conduzir os praticantes de delitos ao cárcere, cumprindo a competência dada pela constituição, obedecendo os princípios sociais contidos explicita e implicitamente.

## REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal Esquematizado**. 6. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Método, 2014. 1.255 p.

BONFIM, E. M; **Reforma do Código de Processo Penal**: comentários à Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 11.343/2006, 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal**, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.850/2013, 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.960/1989, 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.034/1995, 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *Revogada*. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 mai. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jul. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº145. Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. In: **Penal, Vade Mecum Saraiva. Súmulas do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.716.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 852 p.

FREYESLEBEN, L.E.R; Medidas Cautelares Processuais Penais e Presunção de Inocência. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Santa Catarina, v. 1, n. 02, p. 42-72, out. 2014.

GOIÁS, Policia Militar do Estado; **Procedimento Operacional Padrão**. 3. ed. rev., atual e ampl. Goiânia: PMGO, 2014. 370.p.

GONÇALVES, V.E.R; REIS, A.C.A; **Direito Processual Penal Esquematizado**: Coleção Esquematizado – coordenador Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 855 p.  
GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 8. ed., rev. e atual. até 1º de janeiro de 2017. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 458 p.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.824 p.

LOPES JR, A; **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 664 p.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**: em tempo de paz. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017

NUCCI, G. S; **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 689 p.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, C. V; **Presunção de inocência x prisão cautelar**: Análise de uma possível colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o instituto processual da prisão cautelar à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal Brasileiro. 2012. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília UniCEUB, Brasília, 2012.

TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 2.819 p.